



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: A12AE-661B4-77460



Voto do Relator 01387/2020-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 12686/2019-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Carlos Ranna - Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Exercício: 2018

Criação: 16/06/2020 16:44

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: STELLA MATUTINA DIAS BARROS, JARBAS RIBEIRO DE ASSIS JUNIOR

Processo TC: 12686/2019-5

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha

Assunto: Prestação de Contas Anual

Exercício: 2018

Responsáveis: Stella Matutina Dias Barros e Jarbas Ribeiro de Assis Júnior

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL DE
SAÚDE DE VILA VELHA – EXERCÍCIO DE 2018 – CONTAS
REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAR**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade dos senhores Stella Matutina Dias Barros e Jarbas Ribeiro de Assis Júnior.

O Núcleo de Contabilidade e Economia - NCONTAS realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do **Relatório Técnico 836/2019** (doc. 48), no qual constatou indícios de irregularidades apontados na **Instrução Técnica Inicial 890/2019** (doc. 49), com propositura de citação dos responsáveis, o que foi acolhido na **Decisão SEGEX 845/2019** (doc. 50).

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas justificativas (**Resposta de Comunicação 135/2020 e Defesa/Justificativa docs. 58 a 74**).

Os autos retornaram ao NCONTAS, o qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 812/2020**, opinando pela regularidade das contas em razão do afastamento dos indícios de irregularidades apontados.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer do Ministério Público de Contas 1260/2020**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

TC 12686/2019-5

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 812/2020**, abaixo transcrita:

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

Conforme instrução inicial acima citada foram levantados os seguintes indícios de irregularidades:

Descrição do achado	Responsável
<p>2.1: Descumprimento de Prazo</p> <p>Base Normativa: Art. 139 da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno)</p>	Jarbas Ribeiro de Assis Junior
<p>3.2.9: Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial.</p> <p>Base Normativa: Artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964</p>	Jarbas Ribeiro de Assis Junior Stella Matutina Dias Barros
<p>3.3.2 :</p> <p>a - Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens imóveis.</p> <p>b - Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens móveis.</p> <p>c - Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos bens em estoque</p> <p>Base Normativa: Art. 94 da Lei 4.320/64</p>	
<p>3.5.1.3: Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciária do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), conforme Tabela 17.</p> <p>Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988</p>	
<p>3.5.1.4: Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), conforme Tabela 17.</p>	

TC 12686/2019-5

Descrição do achado	Responsável
Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988	
3.5.2.1: Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991	
3.5.2.2: Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991	

2.1 Termo de Citação 1579/2019-1 Responsável: Jarbas Ribeiro de Assis Junior

2.1.1. Descumprimento de Prazo (Item 2.1 do RT 836/2019)

Base Normativa: Art. 139 da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno)

Conforme relatado pelo RT 836/2019:

Inobstante a Unidade Central de Controle Interno ter constatado problemas de envio tardio das prestações de contas mensais do exercício de 2018 ao TCE-ES, por problemas enfrentados pela Administração Municipal no que tange à utilização do sistema de gestão Enterprise Resources Planning (ERP) (Vide RELUCI), tem-se a considerar que a documentação relativa à Prestação de Contas Anual de 2018 só foi entregue em 22/05/2019, via sistema CidadES. Desse modo, verifica-se que a unidade gestora inobservou o prazo limite de 30/04/2019, definido em instrumento normativo aplicável.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Estadual e art. 168 do Regimento Interno do TCEES, o prazo para julgamento das contas encerra-se em 31/12/2020.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS: Conforme as Defesa/Justificativa 180/20209

Seguem anexas as justificativas apresentadas pelo Chefe do Executivo Municipal, em que, nesta defesa se reitera e fundamenta com a finalidade de justificar o descumprimento de prazo para a Prestação de Contas Anual de 2018 - documentos anexos.

Assim, justificamos e solicitamos a esse colendo Tribunal de Contas que vislumbre a boa-fé do atual gestor que, a despeito de todas as dificuldades externas e internas encontradas, não vem poupando esforços para o ajustamento de todos os pontos aqui relatados, e, conseqüentemente, que essa Egrégia Corte de Contas possa reconhecer a incidência, *in casu*, do

TC 12686/2019-5

artigo 87, §2º, da Lei Complementar n. 0621/2012, elidindo qualquer atribuição de penalidades.

ANÁLISE TÉCNICA: A defesa informa que anexa justificativa do Prefeito Municipal sobre o descumprimento do prazo de encaminhamento das Prestações de Contas Mensais de 2019 e Prestação de Contas Anuais - PCA de 2018 e que o citado documento seria suficiente esclarecer os fatos e afastar o indício da irregularidade.

Compulsando os autos, identifica-se que foi anexada defesa/justificativa do chefe do poder executivo municipal, em resposta a citação 890/2019, constante do Processo 8867/2019, que versa sobre a omissão no encaminhamento das prestações de contas mensais período de janeiro a abril de 2019 e PCAs do Prefeito e dos demais gestores.

No documento de defesa o Prefeito Municipal alega que os atrasos no encaminhamento das prestações de contas mensais 2019 e da prestação de contas anuais 2018, relacionam-se ao descumprimento de obrigações contratuais da empresa Governança Brasil – Govbr, em relação a diversas atualizações a serem realizadas no Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal, o que impactaria inclusive nas obrigações de prestação de contas dos gestores das Secretarias e do Instituto de Previdência.

Segundo o Prefeito, ocorreram incompatibilidades do sistema em relação ao modelo vigente do TCEES e que, mesmo com solicitações em caráter de urgência, a empresa mostrava dificuldades em realizar os ajustes necessário. Além disso, não tendo sido vencedora do certamos visando continuação do contrato, a empresa teria passado a não dar a devida atenção às demandas advindas do Município.

Diante da situação, no documento trazido pelo gestor, (023 – Defesa/Justificativa 00181/2020), a defesa do chefe do executivo alega ainda que:

[...]

a administração municipal passou a adotar providências preventivas no sentido de garantir a obrigação constituída de processamento das Prestações de Contas Anuais – PCA's do exercício de 2018, do Prefeito e demais Ordenadores de Despesas no sistema hoje em funcionamento, ante o inadimplemento da contratada e das PCM's do ano de 2019, que passaram a ser impossíveis de serem apresentadas ao seu tempo, considerando a ordem lógica de apresentação, pois se não se apresentava por exclusiva culpa da GovBr a PCA de 2018, logicamente impossível a apresentação das PCM's de 2019.

Em que pese as informações do chefe do executivo, compulsando os autos (processo 8867/2019), pode-se questionar a alegação de “exclusiva culpa da GovBr”, podendo-se considerar a responsabilidade da administração municipal em conjunto com a empresa, haja vista, possíveis falhas na gestão do contrato por parte da Prefeitura Municipal, por exemplo, quanto a inúmeras renovações contratuais, em caráter emergencial, realizadas durante o período de 17 anos, em desacordo com o mandamento do art. 24, Lei nº. 8666/1993.

No entanto, seria inadequado, imputar a responsabilidade aos gestores setoriais, uma vez que estes, não tem gestão alguma sobre o sistema Integrado conforme pode-se constar, analisando cópia dos processos PMVV 16305/2019 e PMVV 16896/2019, juntadas ao processo TC 8867/2019 (023 - Peça Complementar 21610/2019-6 e 024 - Peça Complementar 21611/2019-1), que relata toda situação de inadimplência contratual e medidas a serem tomadas pela administração municipal.

TC 12686/2019-5

Por fim, reforçando esse entendimento, ressalta-se ainda informação trazida pelo Prefeito sobre instauração de processo administrativo, visando não somente a regularização do Município, pela liberação das certidões negativas pelo TCEES, mas também em consideração aos gestores setoriais, em relação a sua responsabilização:

Diante do inadimplemento ocasionado com consequências graves ao Município, que não poderia obter suas certidões negativas perante o TCEES e seus agentes políticos serem responsabilizados, inclusive com multa, por força do art. 389 do RITCEES, **o Município autor instaurou processos administrativos para apuração das inadimplências do contratante com vista inclusive a declaração de inidoneidade**, em relação a ausência de procedimentos inerentes ao envio dos documentos ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por parte da GovBr.

Dessa forma, entende-se que a questão deva ser abordada na prestação de contas do Prefeito Municipal, e pelo afastamento da responsabilidade do gestor quanto ao indício de irregularidade.

2.2 Termos de Citação 1578/2019-4 E 1579/2019-1 Responsáveis: Jarbas Ribeiro de Assis Junior e Stella Matutina Dias Barros.

2.2.1. Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial (Item 3.2.9 do RT 836/2019)

Base Normativa: Artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Conforme relatado pelo RT 836/2019:

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 1) Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	-6.114.882,46
Balanço Patrimonial (b)	-6.114.882,46
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	-7.578.368,32
Balanço Patrimonial (b)	-7.577.173,42
Divergência (a-b)	-1.194,90

Fonte: Processo TC 12686/2019-5 - Prestação de Contas Anual/2018

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS: Conforme as Defesas/Justificativas 180/2020

Conforme de depreende de dos documentos anexos na resposta ao Relatório Técnico 00836/2019-2 do Processo nº: 18686/2019-5, entende-se

TC 12686/2019-5

sanada a divergência entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial. Ressalto que em 2017, conforme processo TC 05111/2018 – ITC 01280/2019, o assunto em tela já foi tratado no item 2.2 – Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial (item 3.1.9 do RTC) é afastada a irregularidade.

ANÁLISE TÉCNICA: A defesa informa inicialmente que, nos documentos anexos às Defesas/Justificativas, constariam as respostas à irregularidade, o que não foi identificado durante a análise.

Na sequência, porém, o gestor informa que o indício de irregularidade já havia sido matéria de análise da PCA do exercício anterior, 2017, onde, através da ITC 1280/2019, constante do processo 5111/2018, havia sido sanada, o que pôde ser verificado consultando o documento informado. Nota-se por fim, que o indício de irregularidade apontado na presente PCA, refere-se aos saldos do exercício de 2017, conforme tabela 1) acima.

Dessa forma, opina-se pelo afastamento da responsabilidade do gestor quanto ao indício de irregularidade.

2.2.2. a - Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens imóveis; b - Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens móveis; c - Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos bens em estoque (Item 3.3.2 do RT 836/2019)

Base Normativa: Art. 94 da Lei 4.320/64

Conforme relatado pelo RT 836/2019:

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques e de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2018:

Tabela 2) Estoques, Imobilizados e Intangíveis **Em R\$ 1,00**

Descrição	Balanço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	8.418.629,07	303.954,93	8.114.674,14
Bens Móveis	13.538.616,13	2.204.762,01	11.333.854,12
Bens Imóveis	15.948.738,17	233.341.566,96	- 217.392.828,79
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 12686/2019-5 - Prestação de Contas Anual/2018

TC 12686/2019-5

Os valores contabilizados no Balanço Patrimonial e os lançados no Inventário de Bens não espelham igualdade, conforme tabela acima descrita. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade, motivo pelo qual se opina pela citação do gestor responsável para apresentação das justificativas cabíveis.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS: Conforme as Defesas/Justificativas 180/2020

Quanto ao item "3.3.2": A) Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens imóveis.

Após análise dos dados apresentados no Relatório Técnico 00836/2019-2 verificou que não corresponde aos dados levantados por esta Unidade Gestora. No momento de envio dos arquivos ao TCEES foram de forma equivocada/trocada entre os da Unidade Gestora 0011- Secretaria Municipal de Administração e a presente Unidade Gestora, conforme pode verificar nos documentos anexos. Portanto, apresenta-se os arquivos corretos referente a esta Unidade Gestora.

B) Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens móveis.

Após análise dos dados apresentados no Relatório Técnico 00836/2019-2 verificou que não corresponde aos dados levantados por esta Unidade Gestora. No momento de envio dos arquivos ao TCEES foram de forma equivocada/trocada entre os da Unidade Gestora 0011- Secretaria Municipal de Administração, ano referência 2017, e a presente Unidade Gestora, conforme pode verificar nos documentos anexos. Portanto, apresenta-se os arquivos corretos referente a esta Unidade Gestora.

C) Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos bens em estoque:

Após análise dos dados apresentados no Relatório Técnico 00836/2019-2 não corresponde aos dados levantados por esta Unidade Gestora.

No momento de envio dos arquivos ao TCEES foram de forma equivocada/trocada entre outra Unidade Gestora e a presente, conforme verifica-se nos documentos anexos. Portanto, apresenta-se os arquivos corretos referente a esta Unidade Gestora.

ANÁLISE TÉCNICA: A defesa informa que os valores estão em desacordo com os inicialmente levantados pela Unidade Gestora, e que, no momento do envio ao TCEES, os arquivos do Fundo de Saúde foram substituídos pelos arquivos da Secretaria Municipal de Administração, o que acarretou as divergências nos grupos de bens em estoque, bens móveis e bens imóveis.

De fato, da análise dos inventários (08 - Prestação de Contas Anual 26637/2019-4INVIMO, 09 - Prestação de Contas Anual 26638/2019-9INVMOV e 11 - Prestação de Contas Anual 26640/2019-6INVALM) em conjunto com os termos produzidos pela comissão de inventário (45 - Prestação de Contas Anual 26674/2019-5TERMOV, 43 - Prestação de Contas Anual 26672/2019-6TERIMO e 42 - Prestação de Contas Anual

TC 12686/2019-5

26671/2019-1TERALM), constata-se que os valores dos inventários estão em desacordo com os valores dos termos produzidos pela Comissão e que estão de acordo com os registros contábeis.

Por fim, os citados informam que os documentos corretos foram anexados a defesa. Compulsando os autos, (60 - Defesa/Justificativa 00183/2020-1) pode-se confirmar a inclusão dos inventários de bens em estoque, bens móveis e bens imóveis, verifica-se a inclusão e, todos com os valores corretos.

Assim, entende-se que a questão está sanada e opina-se pelo afastamento da responsabilidade do gestor quanto ao indício de irregularidade.

2.2.3. Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos – RPPS (Item 3.5.1.3 do RT 836/2019)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988

Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos – RPPS (Item 3.5.1.4 do RT 836/2019)

Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.

Conforme relatado pelo RT 836/2019:

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 110,05% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

[...]

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 110,16% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS: Conforme a Defesa/Justificativa 180/2020

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor) , observa-se que após os valores do arquivo FOLRPP, no decorrer do exercício em análise, representaram 100,58% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

[...]

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor) , observa-se que após os valores do arquivo FOLRPP, no decorrer do exercício em análise, representaram 100,68% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

ANÁLISE TÉCNICA: A defesa informa simplesmente valores percentuais, sendo 100,58% para o item 3.5.1.3 e 100,68% para o item 3.5.1.4, indicando somente que “após os valores do arquivo FOLRPP, no decorrer do exercício em análise, representaram [...]”, o que não esclarece a alegada divergência.

TC 12686/2019-5

Analisando documento trazido aos autos pela defesa (67 - Defesa/Justificativa 00189/2020-9, fls. 19/20), produzido pela Secretaria Municipal de Administração e Recurso Humanos – SEMAD, constata-se que os percentuais são referentes ao resultado encontrado por eles, após “correção dos valores do arquivo FOLRPP no decorrer do exercício”. Porém, não foram detalhados os valores dos ajustes ou correções citadas e nem mesmo, a que se referem tais correções.

No entanto, ainda no documento acima citado, desta feita às folhas 27, identificou-se um quadro “Resumo da Folha – Segurado RPPS (2018)” onde o valor total é de R\$ 2.203.596,73, representando os fundos financeiro e previdenciário.

Dessa forma, considerando a tabela 17 retificada (RPPS) abaixo, o valor correto a ser considerado como devido é de R\$ 2.203.596,73, que representa os percentuais de recolhimento de 100,58% registrado e 100,57% recolhido, **afastando assim o indício de irregularidade** dos os itens 3.5.1.3 e 3.5.1.4 do relatório técnico.

Tabela 17 retificada (RPPS)

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	%	%
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)	Registrado (A/C*100)	Recolhido (B/C*100)
Regime Próprio de Previdência Social	2.216.413,98	2.216.125,70	2.203.596,73	100,58%	100,57%
Totais	2.216.413,98	2.216.125,70	2.203.596,73	100,58%	100,57%

2.2.4. Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos – RGPS (Item 3.5.2.1 do RT 836/2019).

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos – RGPS (Item 3.5.2.2 do RT 836/2019).

Base legal: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Conforme relatado pelo RT 836/2019:

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 34,14% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

[...]

TC 12686/2019-5

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 30,17% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas..

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS: Conforme a Defesa/Justificativa 1532/2019

Conforme consta na tabela 16 da Relatório Técnico 00078/2019-4 no qual se encontra preenchida com valores referentes as contribuições previdenciárias parte patronal, e, no que tange o regime geral, o valor informado como liquidado no exercício de 2018 é de R\$ 2.209.087,50, e na folha de pagamento consta o valor de R\$ 6.486.002,47, verificando-se que aparentemente houve recolhimento a menor que o devido pela Unidade Gestora, gerando a necessidade de justificativa perante o órgão.

Em análise, foi possível verificar que a divergência surge em decorrência de que o arquivo enviado, "BALEXOD" está constando valores menores do que efetivamente foi registrado pela Unidade Gestora, uma vez que, conforme página 31 do anexo "Relatório de Empenho e Pagamento_FMS", os valores liquidados apresentam em sua totalidade o montante de R\$ 6.497.036,58, ao contrário do que consta no arquivo enviado.

[...]

Conforme consta na tabela 16 da Relatório Técnico 00078/2019-4 no qual se encontra preenchida com valores referentes as contribuições previdenciárias parte patronal, e, no que tange o regime próprio, o valor informado como pago no exercício de 2018 é de R\$ 1.951.726,70, e na folha de pagamento consta o valor de R\$ 6.486.002,47, verificando-se que aparentemente houve recolhimento a menor que o devido pela Unidade Gestora, gerando a necessidade de justificativa perante o órgão.

Em análise, foi possível verificar que a divergência surge em decorrência de que o arquivo enviado, "BALEXOD" está constando valores menores do que efetivamente foi registrado pela Unidade Gestora, uma vez que, conforme página 31 do anexo "Relatório de Empenho e Pagamento_FMS", os valores pagos apresentam em sua totalidade o montante de R\$ 6.437.819,50, ao contrário do que consta no arquivo enviado.

[...]

ANÁLISE TÉCNICA: Em relação aos itens 3.5.2.1 e 3.5.2.2, a defesa informa ter identificado que a divergência ocorre em função de valores divergentes para as liquidações e os pagamentos apresentados no arquivo BALAXOD, dessa forma, na tabela 16 do relatório técnico tem –se a impressão de que foram realizados liquidações e pagamentos em menores que aqueles efetivamente realizados no exercício.

Assim, o citado junta aos autos, o relatório "Empenho e seus Movimentos", (67 - Defesa/Justificativa 00189/2020-9 – fls. 1 – 18), gerado pelo sistema contábil do Município e que demonstra a movimentação dos empenhos relacionados às obrigações patronais do RGPS no exercício de 2018 e, com base no relatório informa que:

- O valor correto das liquidações das obrigações patronais do RGPS registrado na contabilidade em 2018 é de R\$ 6.497.036,58, e;

TC 12686/2019-5

- O valor correto dos pagamentos das obrigações patronais do RGPS registrado na contabilidade em 2018 é de R\$ 6.437.819,50.

Dessa forma, considerando a tabela 16 retificada (RGPS) abaixo, o percentual correto é de 100,17% de recolhimento e, 99,26% de pagamento, **afastando assim o indício de irregularidade** dos os itens 3.5.2.1 e 3.5.2.2 do relatório técnico.

Tabela 16 retificada (RGPS)

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Geral de Previdência Social	6.497.036,58	6.497.036,58	6.437.819,50	6.486.002,47	100,17	99,26
Totais	6.497.036,58	6.497.036,58	6.437.819,50	6.486.002,47	100,17	99,26

Fonte: Processo TC 12686/2019-5 - Prestação de Contas Anual/2018

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao FMS - Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Stella Matutina Dias Barros e do Srº. Jarbas Ribeiro de Assis Júnior.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas da **Sra. Stella Matutina Dias Barros e do Srº. Jarbas Ribeiro de Assis Júnior**, no exercício de funções de ordenador de despesas, no exercício de 2018, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1 JULGAR REGULARES as contas dos senhores **Stella Matutina Dias Barros e Jarbas Ribeiro de Assis Júnior** frente ao **Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha** no exercício de **2018**, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012;

2 Dar plena QUITAÇÃO aos responsáveis, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 621/2012;

3 Após o trânsito em julgado, arquivar os presentes autos.